



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 312363-AL

(2002.80.00.002651-9)

APTE : IVANILDO ENEDINO BELO E SILVA E OUTROS
ADV/PROC : GLÁUCIA VIRGÍNIA JANUÁRIO DA SILVA E OUTRO
APDO : UNIÃO
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL **JOSÉ MARIA LUCENA**

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO GERAL ANUAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXISTÊNCIA DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL.

– O tema relativo a pedido de indenização pelos danos de natureza patrimonial sofridos em virtude da mora legislativa do Presidente da República em propor projeto de lei fixando os índices de revisão anual dos servidores públicos federais, se esta situação importou ou não em violação do comando inserto no art. 37, X, da Carta Magna, com a redação implementada pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda é bastante controvertido no âmbito das diversas Turmas Julgadoras desta e. Corte de Justiça.

Incidente de uniformização de jurisprudência acolhido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, **ACOLHER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 14 de abril de 2005.

Desembargador Federal **JOSÉ MARIA LUCENA**,
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 312363-AL

(2002.80.00.002651-9)

RELATÓRIO

O Desembargador Federal **JOSÉ MARIA LUCENA** (Relator):

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado por IVANILDO ENEDINO BELO E SILVA E OUTROS, na qualidade de servidores públicos federais aposentados, contra a UNIÃO, o de indenização pelos danos sofridos, em virtude da mora legislativa do Presidente da República em propor projeto de lei fixando os índices de revisão geral anual desses profissionais, situação que importou em violação do comando inserto no art. 37, X, da Carta Magna, com a redação implementada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

O douto magistrado sentenciante fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a serem suportados pela parte autora.

Nas razões da apelação, os autores pugnam pela reforma da sentença, reafirmando a ocorrência de mora do Chefe do Executivo Federal em apresentar projeto de lei relativo ao reajustamento dos servidores públicos federais.

Contra-razões às fls. 113/123.

Posto o processo em mesa para julgamento, em sessão realizada no dia 14 de abril do corrente ano, foi suscitado pelo ilustre Procurador Regional da República o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, tendo a e. Primeira Turma, à unanimidade, determinado a remessa dos autos ao Plenário deste e. Tribunal.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 312363-AL

(2002.80.00.002651-9)

V O T O

O Desembargador Federal **JOSÉ MARIA LUCENA** (Relator):

O denominado incidente de uniformização de jurisprudência é previsto nos artigos 476 *usque* 479 do Código de Processo Civil. Esta Corte Regional o abriga nos artigos 95 a 98 de seu Regimento Interno, estabelecendo disposições que complementam as prescrições do Código de Ritos.

É possível encontrar já no art. 476 do CPC os pressupostos inexoráveis para a admissibilidade do incidente, *in verbis*:

Art. 476. Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando:

I- verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II- no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas.

Parágrafo único. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

O art. 477 do CPC, por sua vez, assim estabelece:

Art. 477. Reconhecida a divergência, será lavrado o acórdão, indo os autos ao presidente do tribunal para designar a sessão de julgamento. A secretaria distribuirá a todos os juízes cópia do acórdão.

Vale trazer a lume a literal dicção do art. 95 do RITRF-5ª Região.

Ei-lo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 312363-AL

(2002.80.00.002651-9)

Art. 95. No processo em que haja suscitado o incidente de uniformização de jurisprudência, o julgamento terá por objeto:

a) o reconhecimento da divergência acerca da interpretação do direito, quando inexistir Súmula compendiada;

b) aceitação de proposta de revisão da Súmula compendiada;

§ 1º. Reconhecida a divergência acerca da interpretação do direito, ou aceita a proposta da revisão da Súmula compendiada, lavrar-se-á o acórdão.

§ 2º. Publicado o acórdão, o Relator tomará o parecer do Procurador Regional Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Devolvidos os autos, o Relator, em igual prazo, lançando relatório nos autos, encaminhá-los-á ao Presidente para designar sessão de julgamento. A Secretaria expedirá cópias do relatório e dos acórdãos divergentes na hipótese da alínea "a", ou do acórdão que originou a Súmula, revisada, no caso da alínea "b", e as distribuirá aos Juízes.

Empreendendo uma exegese conjunta dos dispositivos retro transcritos, é possível perceber que o incidente de uniformização de jurisprudência comporta duas fases bem distintas.

A primeira, desenvolvida entre o relator do feito em tramitação no tribunal e a turma julgadora em que tem assento, enuncia verdadeiro juízo de admissibilidade do incidente. Uma vez apresentado o requerimento de uniformização por um dos litigantes, ou mesmo de ofício, caberá ao relator perquirir acerca da própria existência do dissenso jurisprudencial, empós o que, verificada a controvérsia, o órgão fracionário competente lavrará o atinente acórdão (RITRF-5ª Região, art. 95, § 1º).

A segunda fase se estabelece entre o Presidente do Tribunal e o Plenário, constituindo o julgamento propriamente dito do incidente de uniformização. Culminará em um projeto de súmula (RITRF-5ª Região, art. 96, § 4º), que resolverá definitivamente a diversidade de entendimentos.

Observe-se que a segunda fase somente poderá ser atingida caso ultrapassada a primeira. Nesse sentido, transcrevo os ensinamentos ministrados pelos professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (*in*, Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, ed. RT, 8ª ed., 2004, pág. 899):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 312363-AL

(2002.80.00.002651-9)

Conveniência e oportunidade de se admitir o incidente. O órgão julgador dispõe de uma margem de discricção, no exame da conveniência e da oportunidade de admitir o incidente, por vezes suscitado com invocação a aresto divergente isolado, ou já superado no tempo. Pode ser negado processamento à argüição feita pela parte, quando com intuito procrastinatório, sendo notória a orientação jurisprudencial dominante (Teixeira, PCSTJ, 361).

Existência de dissenso. Ao colegiado perante o qual foi suscitado o incidente de uniformização da jurisprudência cabe deliberar, sem recurso, sobre a existência, ou não, do dissenso jurisprudencial alegado (Teixeira, CPCA⁷, 476, p. 335).

Postas essas premissas, passo à análise do incidente suscitado *ex officio* por esta e. Primeira Turma, a fim de que seja uniformizada a jurisprudência desta Corte Regional sobre a questão controvertida disposta nos presentes autos.

Trata-se, pois, de pedido de indenização pelos danos de natureza patrimonial sofridos em virtude da mora legislativa do Presidente da República em propor projeto de lei fixando os índices de revisão anual dos servidores públicos federais. Se esta situação importou ou não em violação do comando inserto no art. 37, X, da Carta Magna, com a redação implementada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Acerca do tema, observo que realmente existe, na jurisprudência produzida pelas diversas Turmas deste e. Tribunal, entendimentos divergentes, não tendo, ainda, o Plenário desta Corte Regional tido oportunidade de se pronunciar.

As ementas a seguir reproduzidas denotam essa discrepância de opinião sobre a matéria relativa ao reajuste geral anual dos servidores públicos federais.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. EFEITOS MODIFICATIVOS. MÉRITO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. DANO MATERIAL DECORRENTE DE OMISSÃO LEGISLATIVA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 312363-AL

(2002.80.00.002651-9)

- Reconhecida a omissão do acórdão embargado para examinar-se a apelação dos autores no tocante ao pedido de condenação da ré em indenização por danos materiais.
- São indenizáveis os danos materiais decorrentes da omissão do Chefe do Poder Executivo Federal no encaminhamento da proposta de revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos determinada constitucionalmente.
- O termo inicial da mora é junho de 1999, um ano após a edição da EC nº 19/98. O termo final da indenização consiste na data de entrada em vigor da Lei nº 10.331/2001, que conferiu o reajuste anual aos servidores, referente ao ano de 2002.
- Impossibilidade de incorporação à remuneração dos servidores, dos valores decorrentes da indenização por dano patrimonial deferida. Entendimento consolidado pelo STF, através da Súmula nº 339.
- Embargos acolhidos para, dando-lhe efeitos modificativos dar parcial provimento à apelação.
(EDAC nº 312262/01-CE, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, julgamento: 03.02.2005, publicação: DJU de 14.03.2005, pág.: 709, nº 49, UNÂNIME).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO ANUAL DOS RENDIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CF/88. MORA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADIN 2061/DF. NECESSÁRIA OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A reposição dos efeitos da inflação nos rendimentos dos servidores públicos federais depende de iniciativa de lei do Presidente da República, sob pena de afronta ao art. 37, X, da Carta Magna.

2. Incabível a percepção de indenização de qualquer natureza por omissão legislativa, quando não configurada, no caso, a responsabilidade civil do Poder Público, tendo em vista ser de natureza contida a referida norma Constitucional.

3. Em nosso ordenamento jurídico não há nenhum comando que obrigue o Presidente da República a tomar iniciativa de lei para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 312363-AL

(2002.80.00.002651-9)

revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais. Decisão do STF no julgamento da ADIN 2061/DF.

4. Apelação improvida.

(AC nº 333632-CE, Quarta Turma, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, julgamento: 30.11.2004, publicação: DJU de 07.03.2005, pág.: 707, nº 44, UNÂNIME).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 19,84%, A TÍTULO INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANALISADOS.

01. Incabível a percepção de indenização por omissão legislativa, quando não configurada a responsabilidade civil subjetiva do Poder Público, decorrente da falta do encaminhamento de projeto de lei para efetividade do inciso X do artigo 37 da Carta Magna, norma constitucional de eficácia contida, concernente na revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos civis.

02. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.706/88 apenas fixou a data-base para os reajustes vencimentais, nada dispondo acerca da efetiva concessão dos mesmos, vez que estes sempre dependem da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo conforme a redação dos artigos 61, § 1º, II "a", 84 e 37, X, todos da Constituição Federal vigente.

03. É indevido o reajuste de 19,84%, a título indenizatório, sobre os vencimentos dos postulantes.

04. Condenação da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos moldes do § 3º do artigo 20 do CPC.

05. Apelação e remessa oficial providas.

(AC nº 332819-CE, Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgamento: 08.06.2004, publicação: DJU de 27.07.2004, pág.: 273, nº 143, UNÂNIME).

Conseqüentemente, acolho o incidente de uniformização de jurisprudência em questão e determino a remessa dos autos ao Plenário desta e. Corte para o seu julgamento.

ASSIM VOTO.